



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.001381/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.239 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOAO MAURICIO DE MELLO FRANCO NABUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, desde que devidamente comprovada a retenção. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.239 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.001381/2010-54

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 5/8 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 9.289,71. A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2006, que apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte na monta de R\$ 6.595,00, vinculada às pessoas jurídicas Supply RJ Mídia Comercial Ltda (R\$ 3.373,00) e Comunicação Alternativa Ltda (R\$ 3.222,00).

O interessado apresentou a impugnação de fl. 2, da qual, pode se extrair o seguinte fragmento em reclamo comum no que se refere a ambas as fontes pagadoras descritas no lançamento:

“O impugnante reiteradamente solicitou da fonte pagadora a declaração de rendimentos pagos e do imposto retido. Não obteve resposta. Declarou então, como é de sua obrigação, o valor recebido a título de aluguel e o imposto que foi retido na fonte pelo locatário. A sua palavra foi aceita apenas com relação ao valor recebido e não a do imposto de renda que foi retido pela fonte pagadora. A obrigação de recolher o imposto de renda não é do Impugnante e sim da fonte pagadora que o reteve e o contribuinte não pode ser punido por erro de outrem. A sua obrigação é de declarar o que foi recebido e pagar o imposto devido.”

Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os elementos de fls. 9/23.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2014 (e-fl. 44), o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2014 (e-fl. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos já apostos em impugnação: a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de IRRF no valor de R\$6.595,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas nesta fase recursal.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Voto

...

Em relação à infração em discussão – compensação indevida de imposto de renda retido na fonte –, descrita à fl. 6, o impugnante, em suas aduções, sustenta que solicitou das fontes pagadoras os respectivos comprovantes, contudo, sem sucesso. Dessa forma, declarou os rendimentos recebidos e o imposto que fora retido, e, como amparo a seus reclamos, trouxe os respectivos contratos de locação. A ilação em que se baseia o interessado, contudo, não se presta ao mister por ele desejado, porquanto o documento hábil corresponderia, efetivamente, ao comprovante de rendimentos, de acordo com o que descreve o art. 943 do RIR/1999, abaixo transcrito:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n. 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n. 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n. 7.450, de 1985, art. 55).” (sublinhados produzidos pelo relator)

Poder-se-ia suprir a mencionada ausência dos referidos comprovantes se elementos cabais da pretensa retenção ou dos correspondentes recolhimentos fossem apresentados pelo interessado, contudo apenas os contratos de locação, às fls. 9/23, não são fecundos para o intento.

É de se expressar, ainda, que não caberia discutir a responsabilidade tributária, se existissem comprovantes hábeis para demonstrar a efetiva retenção ocorrida. Por certo, na relação observada, forçoso consiste o registro de que a parte locadora detém poder necessário e suficiente para obter junto à locatária o cumprimento de suas obrigações, inclusive a do fornecimento do comprovante de rendimentos.

O fato de serem acolhidas as informações acerca dos rendimentos e rechaçadas as de retenções ocorridas, nos termos aduzidos pelo sujeito passivo, gera uma gama significativa de situações possíveis, até mesmo: a do recebimento de valores sem qualquer retenção de imposto, declarando essa suposta retenção sabidamente inexistente, como forma de reduzir o saldo de imposto a pagar, o que, embora se constitua em severa infração, não é tão incomum.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

...

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Ora, outros elementos poderiam ser apresentados, como recibos (ou canhotos) emitidos pelo locador, comprovação bancária do valor efetivamente recebido, por exemplo. Neste último caso, constatar-se-ia o valor de aluguel efetivamente recebido no ano calendário, vez que os contratos apresentados foram firmados em anos calendário anteriores e não há como esclarecer o valor efetivamente pago e, a partir deste, inferir o retido. E não se olvide que haveria o caminho judicial para o locador obter uma obrigação de fazer do locatário.

E a não inclusão de rendimentos na Declaração Anual pelo interessado, por não apresentação do comprovante de rendimentos, caracterizaria a aplicação da Súmula CARF n. 12, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima